



## VOTO

**PROCESSO: 00058.028125/2019-57**

**INTERESSADO: AEROPORTO INTERNACIONAL DE CABO FRIO**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. Nos termos da Lei 11.182/2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. Da mesma forma, compete à Agência regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, [1] cabendo à Diretoria Colegiada exercer o poder normativo da Agência. [2]

1.3. Observa-se, do teor dos autos, que o pedido de isenção permanente de requisito atendeu ao previsto no RBAC 11 (“Regras gerais para petição de emissão, alteração, revogação e isenção de cumprimento de regra”), observando, ainda, os parâmetros estabelecidos na Instrução Suplementar nº 154.5-001A (“Orientações para a elaboração de análise de risco com vistas à demonstração de nível aceitável de segurança operacional”).

1.4. Consta-se, assim, a regular instrução do feito e passa-se à análise do mérito do pedido.

### 2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. Foi apresentado que o operador possui importantes defesas mitigadoras e que as medidas adicionais para reduzir o risco e outros fatos elencados no estudo [4] mantém a segurança operacional nas condições analisadas em nível tão baixo quanto razoavelmente praticável e são aceitáveis para a concessão da isenção pleiteada. [5]

2.2. Depreende-se assim que, com base na análise realizada pela SIA, [6] a isenção atende ao interesse público em um nível de segurança adequado enquanto permanecer a condição atual de movimentações do aeroporto e demais características operacionais, justificando-se o deferimento do pleito.

2.3. Desse modo é importante ressaltar que periodicamente, ou quando se alcançar 10.000 operações de asa fixa ao ano, conforme sugerido pela área técnica, o risco deve ser reavaliado na intenção de subsidiar se o nível continua adequado ou a presente decisão precisa ser revisitada.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, com base na Nota Técnica nº 77, e com fundamento no artigo 8º, inciso XXI e no artigo 11, inciso V, ambos da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao deferimento de isenção permanente do requisito de que trata o parágrafo 154.207(c)(2) do RBAC nº 154, emenda 06, ao Operador do Aeroporto Internacional de Cabo Frio – Cabo Frio Airport, consoante entendimento firmado durante esta Reunião de Diretoria.

É como voto.

**Juliano Alcântara Noman**  
Diretor

- 
- [1] Artigo 8º, inciso XXI, da Lei 11.182/2005  
[2] Artigo 11, inciso V, e parágrafo único, da Lei 11.182/2005  
[3] Relatório de Diretoria DIR/JN (SEI 4168754)  
[4] SEI 3290774  
[5] Nota Técnica 77 (SEI 3565590), em especial item 6.4.10.12 e 7.2.  
[6] Nota Técnica nº 77
- 



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 15/04/2020, às 22:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4241640** e o código CRC **E643904D**.

---